

À

**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2019**

SECRETARIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSECOM – Subsecretaria de Comunicação Social e Eventos do Estado de Minas Gerais

Edifício Tiradentes, 3º Andar, Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves

Rodovia Papa João Paulo II, 3777, Bairro Serra Verde

Belo Horizonte – Minas Gerais - CEP: 31.630-901

At.: Ilmo. Sr. Juliano Fisicaro Borges

DD. Presidente da Comissão Especial de Licitação da Concorrência nº 001/2019

Ref.: Concorrência nº 001/2019. Lote 04. Recurso administrativo contra decisão que julgou as propostas de preço e que realizou o julgamento final das propostas.

**NEW PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 03.391.222/0001-70, com endereço na Rua Antônio de Albuquerque, 330, 9º andar, bairro Savassi, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30.112-010, vem, por sua representante credenciada na forma do item 3 do Edital da Concorrência nº 001/2019, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que julgou as Propostas de Preço e que realizou o julgamento final das propostas do Lote 04 do referido certame, conforme ata de julgamento publicada no dia 10/06/2020, requerendo seja ele devidamente recebido, processado e, ao final provido, conforme razões apresentadas em anexo.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2020.

*Carla Roberta Alves*

**NEW PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**

**Carla Roberta Alves**

**RG nº 16.019.251 – CPF nº 103.282.786-61**

RECEBEMOS  
Bhte. 19 de 06 de 2020 11:00 h3  
COORDENADOR Wladimir Gusson  
Subsecretaria de Comunicação Social e Eventos  
Masp.: 356.215-4

## À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2019

Recorrente: New Publicidade e Comunicação Integrada Ltda.

Objeto: Recurso Administrativo contra decisão que julgou propostas de preço e que realizou o julgamento final das propostas no Lote 04 da Concorrência nº 001/2019.

### RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

#### I – CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Na linha do que estabelece o art. 109 da Lei nº 8.666/93, o item 9.14 do Edital da Concorrência nº 001/2019 prevê a possibilidade interposição de recurso administrativo contra a decisão que julga propostas de preço e que realiza o julgamento final das propostas dos licitantes. Com isso, inegável o cabimento do presente recurso.
2. Além disso, o presente recurso é tempestivo. Isso porque, como a decisão que julgou as propostas de preço e realizou o julgamento final das propostas do Lote 04 da Concorrência nº 001/2019 foi publicada no dia 10/06/2020, quarta-feira, o termo inicial do prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição deste recurso, a ser contado na forma do art. 110 da Lei nº 8.666/93, se deu no dia 15/06/2020, pois o dia 11/06/2020, quinta-feira, foi feriado de Corpus Christi e no dia 12/06/2020, sexta-feira, não houve expediente no Estado de Minas Gerais, já que ponto facultativo. Logo, o termo final do prazo para a interposição deste recurso se encerraria em 19/06/2020, sexta-feira.
3. Não bastasse, tendo em vista que nos termos do §5º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, "*nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado*", e como a Recorrente apenas teve acesso aos autos no dia 15/06/2020, segunda-feira, é de se reconhecer que o termo inicial do prazo de cinco dias úteis foi o dia 16/06/2020, para findar-se em 22/06/2020, segunda-feira.

Carla



4. De toda forma, independentemente do cenário a ser considerado, é de se reconhecer o cabimento e a tempestividade do presente recurso, motivo por que deverá ele ser conhecido, processado e provido conforme razões a seguir apresentadas.

## **II – OS FATOS, EM SÍNTESE, QUE MOTIVARAM A INTERPOSIÇÃO DESTES RECURSOS**

5. Trata-se, o presente certame, de concorrência pública, do tipo técnica e preço, instaurada pelo Estado de Minas Gerais para contratar 06 (seis) agências de publicidade e propaganda visando à prestação de serviços de publicidade e propaganda, observadas as exigências das Leis nº 4.680/1965; 8.666/1993; 12.232/2010; do Decreto 57.690/1966; das Normas-Padrão da Atividade Publicitária e das demais disposições do Edital, da minuta de Contrato e dos Anexos que o integra.

6. A licitação em questão foi organizada em seis lotes distintos, os quais devem contar com apenas um vencedor. E, para não comprometer a competitividade, admitiu o Edital a participação de um mesmo licitante em mais de um lote, ficando ciente, no entanto, que ele poderia ser contratado para apenas um deles, mesmo que tivesse vencido mais de um.

7. Seguindo o rito procedimental previsto no Edital – que espelha a exigência legal a esse respeito -, já houve o julgamento da proposta técnica e apreciação dos recursos respectivos. Tanto que a sessão realizada, cuja ata foi publicada no dia 10/06/2020, teve justamente por objeto promover o julgamento das propostas de preço e realizar o julgamento final das propostas (mediante média ponderada entre as notas da proposta técnica com a proposta de preço, conforme critérios definidos no Edital).

8. Antes, no entanto, de se dar o passo seguinte, que é a convocação dos primeiros colocados de cada um dos 6 (seis) lotes para apresentar o quinto e último envelope, destinado a comprovar o atendimento aos requisitos de habilitação, a Recorrente interpõe o presente recurso administrativo para impugnar a decisão que julgou a Proposta de Preço no lote 4 e que realizou o julgamento final das propostas. Isso porque, como se verá, ao invés de ter admitido e avaliado a Proposta de Preço apresentada pela

TOM COMUNICAÇÃO, a decisão recorrida deveria ter desclassificado tal Proposta, com consequente exclusão de sua proponente do certame, já que ela (Proposta) conta com valores irrisórios, simbólicos e é manifestamente inexequível, tendo sido formulada para subverter a lógica concorrencial, o que, se não impedido por esta Ilustre Comissão Especial de Licitação, implicará nulidade absoluta do certame por ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da eficiência e da indisponibilidade do interesse público.

9. É o que se demonstrará.

### **III – RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA**

*III.1. A licitação busca proposta financeiramente vantajosa, porém não pode admitir proposta inexequível e nem que seja formulada para comprometer caráter competitivo*

10. Como se sabe, a licitação é um processo administrativo formal, por meio do qual a Administração Pública procura identificar proposta mais vantajosa visando a uma futura contratação para atender às suas demandas. No caso em questão, o Estado de Minas Gerais pretende contratar agências de publicidade para lhe prestar serviços de propaganda e de publicidade, segundo critérios e requisitos definidos no Edital.

11. Levando-se em conta o que estabelece o princípio do julgamento objetivo, a definição do que seja uma proposta vantajosa não é uma decisão aleatória e subjetiva, mas, sim, fundada em critérios objetivos fornecidos pelos tipos de licitação, que devem ser eleitos pelo Edital. No presente certame, a definição da proposta mais vantajosa dependerá de uma média ponderada entre notas atribuídas à proposta técnica e à proposta de preço (comercial), já que o tipo de licitação adotado é o de técnica e preço. Portanto, o preço oferecido interferirá diretamente no resultado da concorrência.

12. Outro aspecto a se considerar é que, por mais louvável que seja o intuito da Administração Pública de contratar a prestação de serviços por preços mais baixos, tal objetivo não pode ser considerado um fim em si mesmo e nem justificar a aceitação de

Carla P.

propostas desconectadas da realidade de mercado, dos custos da prestação do serviço e mesmo do retorno que o licitante deve ter com a atividade executada.

13. Assim, nada impede que o Edital estimule os licitantes a ofertarem preços cada vez mais competitivos como forma de permitir que a Administração Pública identifique propostas aceitáveis em patamares financeiros mais atrativos como forma de ter as suas demandas atendidas a um custo menor.

14. Contudo, tal estímulo e a busca por menores preços pelos serviços a serem contratados pelo Poder Público não podem legitimar práticas predatórias, aviltantes e que fomentem iniciativas de licitantes que fazem suas propostas com o intuito de se lançarem à frente dos demais concorrentes para “conseguirem o contrato”. Não se pode admitir que sejam aceitas propostas que desconsiderem os reais custos inerentes à prestação do serviço – que não poderá ser interrompido por dificuldades financeiras do prestador que não esteja sendo adequadamente remunerado para a execução do escopo contratual face aos valores irrisórios oferecidos em sua proposta -, que não pressuponham a necessidade da manutenção de equipes qualificadas que garantam ao Poder Público entregas com a expectativa de qualidade definida no contrato celebrado entre as partes e que olvidem da indispensabilidade do cumprimento das obrigações sociais, trabalhistas, civis, previdenciárias e tributárias que lhes competem.

15. Infelizmente, já assistimos na história brasileira tristes exemplos de interrupção prematura ou de má prestação dos serviços em virtude da impossibilidade de se manter a execução do escopo contratual levando-se em conta a remuneração proposta pelo licitante vencedor. Por mais que se possa aplicar sanções aos contratados que desrespeitem as regras de continuidade da execução contratual ou mesmo dos padrões de qualidade das entregas que lhes competem, fato é que tais medidas raramente são capazes de reparar os danos causados à imagem e ao interesse público que os transtornos decorrentes da má prestação de serviço proporcionam.

16. Exatamente por isso é que deve o Poder Público se precaver contra tais situações assim que ocorrem, porque, afinal de contas, se dúvidas não há de que é plenamente

Carla

legítimo e recomendável que a Administração Pública busque identificar, por meio da licitação, uma proposta financeiramente vantajosa, tal objetivo não pode permitir, tolerar e incentivar que os licitantes, para vencer o certame, lancem mão de proposta inexecutável, o que, além de comprometer o atendimento ao interesse público, acaba por distorcer o caráter competitivo da disputa.

17. A ordem jurídica e o Edital da Concorrência nº 001/2019 não se fizeram indiferentes a essa realidade e previram mecanismos para impedir que propostas inexecutáveis - e, quem sabe, formuladas visando apenas à vitória no certame, pois desconectadas dos reais custos necessários à prestação do serviço – sejam aceitas pelo Poder Público, evitando, assim, os danos e transtornos que essa situação poderá causar.

18. A esse propósito, veja o que estabelece o §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

[...]

**§3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.** (Negrito acrescido)

19. Como se vê, o dispositivo é peremptório ao rechaçar a possibilidade de se ter a vantajosidade de uma proposta calcada em preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os custos da execução do objeto contratual, incluindo insumos e salários de mercado, acrescido dos respectivos encargos, mesmo que não tenham sido estabelecidos limites mínimos no Edital. O comando normativo é claro: não poderá a Administração Pública aceitar propostas que estejam desconectadas dos custos da atividade, da média do mercado e que sejam atrativas pelo simples fato de não terem sido elaboradas considerando-se os reais custos e encargos envolvidos na execução do objeto contratual.

*Paula*



20. Tal questão é tão sensível para a Lei nº 8.666/93, que, para além do dispositivo acima citado – aliás, de clareza solar quanto à impossibilidade de se aceitar proposta elaborada de forma desconectada dos reais custos da execução do objeto contratual -, também previu, em seu art. 48, II, a desclassificação do certame - o que é consequência natural de sua inadmissibilidade – da proposta manifestamente inexequível. Veja:

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

21. O Edital da Concorrência nº 001/2019, na linha do que estabelecem os dispositivos legais acima citados, prevê igualmente que:

*5.1 A Proposta Comercial – invólucro 4, em caderno único, deve estar vinculada ao objeto que pretende adjudicar, sendo que os quesitos a serem valorados são os descritos abaixo, **observando-se os liames legais e valores de mercado, os quais se adequam às necessidades da manutenção e qualidade de comunicação da SECRETARIA-GERAL, conjugando com a necessária exequibilidade do contrato a ser firmado, em respeito à devida execução dos serviços e considerando os princípios da eficiência e da economicidade na Administração Pública**, ressaltando para tanto que não será aceito: (Destaque acrescido)*

*5.3 No preço cotado pelas licitantes considerar-se-ão todos os custos diretos e indiretos necessários à completa e perfeita realização dos serviços objeto desta licitação, tais como: despesas com mão-de-obra, incluindo sobreaviso e horas-extras, encargos de natureza trabalhista, previdenciária, fiscal, alimentação, hospedagem, transporte da equipe, tributos e contribuições parafiscais, custos de administração, bem como lucro, **razão pela qual não serão considerados pleitos de acréscimos após a abertura da proposta.***

*5.7 **A SECRETARIA-GERAL não pagará nenhum outro valor além do preço contratado, cabendo à licitante considerar todos os custos diretos e indiretos necessários à completa e perfeita realização dos serviços***

Carlo

**objeto desta licitação**, tais como: despesas com mão-de-obra, encargos de natureza trabalhista, previdenciária, fiscal, alimentação, hospedagem, transporte da equipe da licitante, materiais, equipamentos, frete, seguros, tributos e contribuições parafiscais assim como lucro, razão pela qual não serão considerados pleitos de acréscimos após a abertura da proposta.

5.7.1 Para fins de formulação de sua proposta as licitantes deverão pautar-se, desde já, assim como, considerar como futura obrigação contratual, o cumprimento dos princípios éticos de conduta institucional e profissional, bem como observância às Diretrizes de Compliance previstas no Guia de Boas Práticas para o Mercado Publicitário, editado pela Associação Brasileira de Agências de Publicidade - ABAP.

5.7.2 Além da remuneração prevista no item 5.1 e subitens 5.1.2 a 5.1.5, a CONTRATADA fará jus ao desconto de agência concedido, e a ser pago pelos veículos de divulgação, em conformidade com o art. 11 da Lei nº 4.680/1965 e com o art. 7º do Regulamento para Execução da Lei nº 4.680/1965, aprovado pelo Decreto nº 57.690/1966. (Destaques acrescidos)

Texto contido no Anexo B – Modelo de Carta Proposta

*Não se admitirá proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, em aqueles que descumprirem as regras do Edital.*

22. Diante do exposto, é possível chegar às seguintes conclusões parciais:
- (i) apesar de ser legítimo que o Poder Público envide esforços na busca de proposta financeira mais vantajosa, não poderá aceitar, sob tal pretexto, qualquer uma que lhe seja apresentada, ainda mais se contiver preço irrisório ou simbólico, insuficiente para cobrir os custos e encargos da prestação do serviço contratada;
  - (ii) recebida proposta de preço que incorra em tais vícios, em homenagem aos princípios da legalidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório e da indisponibilidade do interesse público, deverá a Administração Pública rejeitá-la, desclassificando o proponente do certame, ou, quando muito, intimá-lo para justificar o preço proposto. Se adotada a via da justificativa, esta, então, deverá ser objeto de apurada análise, já que, sendo ela aceita, a despeito dos vícios nela contidos, e vindo a prestação do serviço ser de má qualidade ou indevidamente interrompido, poderá ser

- causado dano ao erário, que poderá ser atribuído àqueles que contribuíram para tal fato quando não impediram que uma proposta de preço inexequível, com valores irrisórios ou simbólicos fosse contratada;
- (iii) para além dos fatos acima, suficientes, por si sós, para justificar a exclusão do certame de proposta de preço com valores irrisórios, simbólicos e inexequíveis, também não se deve aceitar a proposta com tais vícios, porquanto isso representaria uma violação às regras de competitividade, pois determinado licitante seria vencedor da disputa por ter ludibriado as suas regras, ao apresentar preço sabidamente incompatível com os custos, visando apenas à vitória no certame, contra o que os demais licitantes, a menos que adotassem a mesma técnica, não teriam como concorrer.

III.2. Requisitos e Parâmetros do Edital da Concorrência nº 001/2019 para a apresentação e para a aceitação de propostas de preço

23. Uma vez compreendido que a busca por proposta financeira mais vantajosa não legitima a aceitação daquelas formuladas com valor irrisório ou simbólico, o que conduz à sua inexequibilidade, deve-se, agora, revisitar os requisitos e parâmetros definidos no Edital da Concorrência nº 001/2019 para a formulação de Proposta de Preço.

24. A matéria em questão foi tratada no item 5 do Edital, intitulado Proposta Comercial. Neste ponto do Edital, além de se prever exigências formais a serem atendidas pelos licitantes e regras de relacionamento de situações determinadas - como, por exemplo, as veiculações de publicações legais e a prática dos veículos oficiais com relação ao "desconto padrão" previsto nas Normas Padrão do CENP (subitem 5.1.10) -, foram estatuídos os pontos que seriam objeto de proposta pelos concorrentes, com a definição dos limites máximos a serem aceitos pelo Poder Público. Veja:

5.1 (...)

5.1.1 Desconto superior a 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre o valor previsto na relação de preços descrita na Lista de Referência de Custos Internos do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Minas Gerais, vigente à época da apresentação da Proposta Comercial, a



título de ressarcimento dos custos internos dos serviços executados pela licitante.

5.1.2 Percentual de honorários superior a 10% (dez por cento) referentes à produção de peças e materiais cuja distribuição proporcione à licitante o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, incidente sobre os custos de serviços realizados por fornecedores.

5.1.3 Percentual de honorários superior a 15% (quinze por cento) referentes à produção de peças e materiais cuja distribuição não proporcione à licitante o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, incidente sobre os custos de serviços realizados por fornecedores.

5.1.4 Percentual de honorários superior a 5% (cinco por cento) incidente sobre os custos comprovados e previamente autorizados de outros serviços incumbidos a terceiros, sob supervisão da licitante, quando tal supervisão se referir exclusivamente à contratação ou pagamento do serviço ou suprimento.

5.1.5 Percentual de honorários superior a 15% (quinze por cento) incidente sobre os custos de serviços especializados realizados por fornecedores.

25. Segundo a sistemática prevista pelo Edital, a Proposta de Preços seria objeto de valoração, segundo os critérios abaixo indicados:

5.1.7 A Comissão Especial de Licitação atribuirá notas para cada um dos quesitos a serem valorados, conforme abaixo:

$$P1 = (P1/MPD) \times 0,30$$

Sendo:

MPD = Maior Percentual de Desconto, dentre aqueles propostos pelas licitantes

P1 = Percentual Proposto pela Licitante para o subquesito 5.1.1

0,30 = relevância atribuída ao serviço descrito no subquesito 5.1.1

$$P2 = MPH/P2 \times 0,30$$

Sendo:

MPH = Menor Percentual de Honorários, dentre aqueles propostos pelas licitantes

P2 = Percentual Proposto pela Licitante para o subquesito 5.1.2

0,30 = relevância atribuída ao serviço descrito no subquesito 5.1.2

$$P3 = MPH/P3) \times 0,30$$

Sendo:

MPH = Menor Percentual de Honorários, dentre aqueles propostos pelas licitantes

P3 = Percentual Proposto pela Licitante para o subquesito 5.1.3

Paulo

*0,30 = relevância atribuída ao serviço descrito no subquesto 5.1.3*

$$P4 = MPH/P4) \times 0,05$$

*Sendo:*

*MPH = Menor Percentual de Honorários, dentre aqueles propostos pelas licitantes*

*P4 = Percentual Proposto pela Licitante para o subquesto 5.1.4*

*0,05 = relevância atribuída ao serviço descrito no subquesto 5.1.4*

$$P5 = MPH/P5) \times 0,05$$

*Sendo:*

*MPH = Menor Percentual de Honorários, dentre aqueles propostos pelas licitantes*

*P4 = Percentual Proposto pela Licitante para o subquesto 5.1.5*

*0,05 = relevância atribuída ao serviço descrito no subquesto 5.1.5*

26. E a nota final a ser atribuída a cada um dos licitantes resultaria de simples soma algébrica das notas atribuídas de P1 a P5, conforme subitem 5.1.8. do Edital. A nota da Proposta de Preço será posteriormente objeto de média ponderada com a nota da Proposta Técnica obtida pelo mesmo licitante, resultando em sua nota final.
27. Considerando a lógica do Edital, é evidente que a expectativa do Estado de Minas Gerais seria a de receber propostas menores àqueles percentuais máximos fixados no Edital, servindo como estímulo para os licitantes o fato de que quanto melhor fosse a sua Proposta de Preço, melhor seria a sua nota, o que interferiria na sua classificação e no resultado do certame.
28. Mas, como visto, mesmo que seja legítimo tal estímulo, e ainda que pretenda obter melhores propostas financeiras, não pode o Estado de Minas Gerais aceitar qualquer valor, especialmente se ele for simbólico, irrisório e levar à inexecutabilidade da proposta oferecida. Em tais casos, por mais tentado que ficasse o Poder Público a aceitar um valor tão baixo para a prestação do serviço, deveria ele desclassificar a proposta viciada, excluindo, por conseguinte, o seu proponente do certame, a teor do que estatuem a ordem jurídica e o Edital da licitação, como visto. Caso assim não agisse, restariam violados os princípios da legalidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório e mesmo o da indisponibilidade do interesse público.

Carla

III.3. O Julgamento das Propostas de Preço do Lote 04 e a clara identificação de Proposta de Preço com preço irrisório, simbólico e inexecúvel

29. Em que pesem as previsões normativas previstas na ordem jurídica vigente e no Edital, antes abordadas, veja o que resultou do julgamento das Propostas de Preço do Lote 4, conforme consta da Ata de Julgamento publicada no dia 10/06/2020:

LICITANTE	P1	Fórmula	P2	Fórmula	P3	Fórmula	P4	Fórmula	P5	Fórmula	TOTAL(a)
TOM COMUNICAÇÃO	75,00	30,00	1,00	30,00	1	30,00	1	5,00	1	5,00	100,00
DEZOITO COMUNICAÇÃO	65,00	26,00	8,00	3,75	8	3,75	5	1,00	10	0,50	35,00
NEW PUBLICIDADE	75,00	30,00	5,00	6,00	10	3,00	3	1,67	10	0,50	41,17
INOVATE COMUNICAÇÃO	75,00	30,00	5,00	6,00	8	3,75	5	1,00	5	1,00	41,75
CASABLANCA COMUNICAÇÃO	75,00	30,00	5,00	6,00	10	3,00	5	1,00	5	1,00	41,00
CONSÓRCIO INTELLIGENTSIA & ATTITUDE	75,00	30,00	5,00	6,00	5	6,00	3	1,67	5	1,00	44,67
RC COMUNICAÇÃO	75,00	30,00	10,00	3,00	15	2,00	5	1,00	15	0,33	36,33
FAZENDA COMUNICAÇÃO	75,00	30,00	10,00	3,00	15	2,00	5	1,00	15	0,33	36,33

30. Como se vê do quadro acima, com destaque acrescido, é nítido que a Proposta de Preço apresentada pela licitante TOM COMUNICAÇÃO não guardou sintonia com uma avaliação dos custos reais e efetivos incidentes sobre a prestação do serviço, aí incluindo os respectivos encargos tributários, previdenciários, trabalhistas, civis, dentre outros, podendo-se dizer que os valores ofertados são irrisórios, senão simbólicos, os quais, quando comparados com todo o custo da operação, levará à sua inexecutabilidade.

31. Na realidade, não seria demais supor que o real intento da TOM COMUNICAÇÃO, ao apresentar uma Proposta de Preço em tão ínfimo patamar, seria o de conseguir o contrato a qualquer custo, ainda que para isso tivesse que desconsiderar os seus próprios custos operacionais.

32. Veja que, à exceção da oferta feita para o item P1 – cujo desconto ofertado certamente não foi maior apenas porque o Edital limitou a 75% -, para todos os demais elementos da Proposta de Preço (P2 a P5), o valor oferecido foi rigorosamente o mesmo,

isto é, de 1%, em patamar muito inferior a todos os outros valores apresentados pelos demais licitantes, não apenas nesse lote, mas em todos os demais, o que demonstra o seu descolamento da realidade do mercado.

33. Para que isso fique mais claro, veja o quadro abaixo:

Item	Limite Edital	Proposta de preço – TOM COMUNICAÇÃO	% de Desconto da TOM, face ao limite máximo do Edital <sup>1</sup>	2º Melhor Preço (% de desconto, considerando o limite máximo do Edital) <sup>2</sup>	Diferença, em %, do desconto ofertado pela TOM e do 2º Melhor Preço <sup>3</sup>
P1	75%	75%	100%	75% (demais, com exceção da Dezoito) Desconto 100%	0
P2	10%	1%	90%	5% (New, Inovate e Casablanca) - Desconto 50%	40%
P3	15%	1%	93,34%	5% (Consórcio Inteligentsia & Attitude) - Desconto 66,67%	26,67%
P4	5%	1%	80%	3% (New e Consórcio Inteligentsia & Attitude) Desconto 40%	40%
P5	15%	1%	93,34%	5% (Inovate, Casabalca e Consórcio Inteligentsia & Attitude) Desconto 66,67%	26,67%

<sup>1</sup> Nesta coluna da tabela, demonstra-se o percentual de desconto que a licitante ofertou, considerando os limites máximos fixados no Edital. Assim, por exemplo, como o Estado de Minas Gerais admitia pagar, no máximo, “percentual de honorários superior a 15% (quinze por cento) referentes à produção de peças e materiais cuja distribuição não proporcione à licitante o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, incidente sobre os custos de serviços realizados por fornecedores” (subitem 5.1.3. do Edital), a partir do momento em que a TOM COMUNICAÇÃO propõe receber apenas 1% sob esta rubrica, significa que ela deu um desconto de 93,34% do valor máximo que seria pago pelo serviço, o que equivale a dizer que ela se dispõe a executar o serviço para receber, no máximo, 6,66% do que o Estado se propunha a pagar. O mesmo raciocínio vale para todos os outros itens.

<sup>2</sup> Nesta coluna da tabela, demonstra-se o percentual de desconto da segunda melhor proposta de preço ofertada para cada item, com os respectivos proponentes, valendo-se do mesmo raciocínio da coluna que orientou a coluna anterior e que consta da nota 1.

<sup>3</sup> Nesta coluna da tabela, é feita uma diferença simples entre os percentuais constantes das colunas precedentes para demonstrar a distância do desconto oferecido pela TOM COMUNICAÇÃO comparando-se com a segunda melhor proposta, o que evidencia o seu descolamento do mercado.

  
Carla

34. Como visto, com exceção do P1, em que o desconto foi feito no limite máximo permitido pelo Edital – que trabalha com limites aceitáveis no mercado -, nos demais casos a licitante TOM COMUNICAÇÃO atribuiu valores lineares (1%) e irrisórios para os demais critérios, chegando a dar um desconto de mais 93,34% do limite máximo que o Estado de Minas Gerais se propunha a pagar (P3 e P5), de 90% para o P2 e de 80% para o P4, o maior valor que ele irá cobrar do Poder Público.

35. Observe que não se está falando de um ou de outro critério da Proposta de Preço: foram aplicados em todos eles descontos desproporcionais, ficando clara a sua desconexão com o custo da atividade e a sua estratégia de ofertar um valor o mais baixo possível como forma de comprometer a regra da ampla competitividade.

36. Chama atenção o fato de que, além de estar diante de um valor linear e tão baixo (1%) para todos os critérios, com exceção do P1, é de destacar a discrepância da Proposta de Preço apresentada pela TOM COMUNICAÇÃO com todas as demais, não apenas do Lote 04, mas como do outro lotes de que participou, o que evidencia, de maneira cristalina, a sua desconexão com os padrões praticados pelo mercado.

37. Dessa forma, fica evidente que os valores constantes da Proposta de Preço da licitante TOM COMUNICAÇÃO são irrisórios, simbólicos e insuscetíveis de cobrir todos os custos e despesas da prestação do serviço, incluindo despesas com pessoal, encargos trabalhistas, previdenciários, tributários, civis, com equipamentos, transporte, deslocamento, insumos, dentre outros, e ainda remunerar o capital investido, pelo que a sua Proposta de Preço (Comercial) não poderia ter sido admitida, seja em razão do que preveem o §3º do art. 43 e o inciso II do art. 48, ambos da Lei nº 8.666/93, seja em face do que estabelece o próprio Edital da Concorrência nº 001/2019.



III.4. Nulidade da Decisão da Comissão Especial da Licitação ao não ter desclassificado a Proposta de Preço da TOM COMUNICAÇÃO e por não a ter excluído do certame

38. Não obstante os fatos acima demonstrados, que comprovam os vícios da Proposta de Preço da TOM COMUNICAÇÃO, não foi a referida proposta desclassificada do certame e nem a licitante foi excluída da licitação, o que era o caminho natural e previsto pela ordem jurídica e pelo instrumento convocatório para situações como essa.
39. O que se viu foi que, ao invés disso, a Proposta de Preço da TOM COMUNICAÇÃO foi admitida pela Comissão Especial de Licitação, que, ainda, a avaliou e lhe atribuiu 100,00 pontos, segundo os critérios definidos no Edital, o que ajudou que ela fosse considerada a primeira colocada no Lote 04, a despeito de ter apresentado Proposta de Preço contendo os vícios apresentados.
40. Dessa forma, é de se reconhecer, *data venia*, ser nula a decisão da Comissão Especial de Licitação que admitiu e valorou a Proposta de Preço oferecida pela TOM COMUNICAÇÃO, ao invés de tê-la desclassificado do certame com exclusão de sua proponente (ou, quando muito, tê-la intimado para justificar o preço ofertado) bem como considerou a sua pontuação para a nota final do licitante, considerando-a classificado em primeiro lugar do Lote 04. E isso por várias razões.
41. A primeira delas está no fato de que a decisão recorrida, ao ter se posicionado como o fez, violou o disposto no §3º do art. 44 e no inciso II, do art. 48, ambos da Lei nº 8.666/93, assim como o disposto nos itens do Edital. Afinal de contas, estando diante de uma Proposta de Preços em um valor linear de 1% para todos os itens (com exceção do P1), com tamanha discrepância para com todos os demais concorrentes, para com os padrões de mercado e para com os limites que o Estado se dispõe a pagar pelos serviços a serem contratados, fica clara a sua inexecutabilidade e o risco que representa para o Poder Público contratar a execução de um objeto em tais circunstâncias.
42. Dessa forma, seguindo que estabelecem a ordem jurídica vigente e o próprio instrumento convocatório, deveria a Comissão Especial de Licitação ter desclassificado

  


a Proposta de Preço com conseqüente exclusão da TOM COMUNICAÇÃO do certame, ou, quando muito, ter suspenso a continuidade dos trabalhos e baixado o feito em diligência para que ela justificasse, de forma documentada, com abertura de números, documentos e informações que dessem segurança à informação passada, que a sua proposta é firme e exequível. De toda sorte, jamais poderia ter sido tal Proposta de Preço aceita e valorada da maneira como foi. Fica claro, portanto, a ofensa da decisão recorrida aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, o que a torna nula, o que assim deverá ser reconhecida pela Comissão Especial de Licitação e mesmo pela autoridade competente.

43. Não suficiente, também se viu, no presente caso, a violação ao princípio da eficiência (e, porque também não dizer, da economicidade). A esse propósito, veja que, ao aceitar e valorar Proposta de Preço contendo os vícios apontados, sem, ao menos, ter baixado o feito em diligência para a comprovação da exequibilidade da proposta – o que, aliás, nem seria necessária face à sua clara inexequibilidade -, o que se observa é que houve a exposição do Poder Público ao risco de não ter as suas demandas plena e adequadamente atendidas, o que compromete a eficiência do serviço público. Ademais, a economicidade também será comprometida, nesse cenário, pois tal princípio não é atendido apenas com baixos valores pagos pelo serviço, mas olhando-se uma relação de proporcionalidade entre aquilo que se investe e aquilo que se recebe na gestão pública.

44. Portanto, caberia à Comissão Especial de Licitação ter excluído a Proposta de Preço da TOM COMUNICAÇÃO do certame, ou, quando muito, tê-la intimado para justificar o seu preço, mas como nada disso foi feito e a licitação teve o seu curso normal, inegavelmente os princípios da eficiência e da economicidade foram violados.

45. E não apenas eles, acrescente-se. Vê-se, ainda, que a não adoção das medidas acima indicadas, diante da Proposta de Preços apresentada pela TOM COMUNICAÇÃO - isto é, exclusão do certame, ou, quando muito, ter sido determinada a sua intimação para justificativa de preço antes da avaliação da proposta – acabou por violar o princípio da indisponibilidade do interesse público, o que torna nula a decisão recorrida, face aos

Carla

riscos a que se verá exposto o interesse público, caso tais providências não sejam adotadas, ainda que em decorrência do presente recurso.

46. Pelo exposto, fica demonstrada a nulidade da decisão recorrida, o que deverá ser assim reconhecido pela Comissão Especial de Licitação e/ou pela autoridade competente, de modo que seja reestabelecida a tramitação do certame, com desclassificação da Proposta de Preço apresentada pela TOM COMUNICAÇÃO, com sua consequente exclusão do certame, devendo-se, ato contínuo, publicar nova decisão com a nova classificação para o Lote 4, refletindo essa nova situação.

III.5. Pela Eventualidade, a Declaração de nulidade da decisão recorrida, sem imediata exclusão da TOM COMUNICAÇÃO do certame. Intimação para justificativa do preço, nova decisão pela Comissão Especial de Licitação sobre a (não) aceitação da proposta de preço e possibilidade de novo recurso aos participantes do certame

47. Pelo que já foi apresentado e comprovado, dúvidas não há quanto aos vícios da Proposta de Preço apresentada pela TOM COMUNICAÇÃO e da nulidade da decisão que a admitiu no certame e a valorou segundo os critérios previstos no Edital.

48. Diante de tal situação, e haja vista o que determinam a ordem jurídica e o Edital da Concorrência nº 001/2019, caberia à Comissão Especial de Licitação ter desclassificado a Proposta de Preço da TOM COMUNICAÇÃO, com a exclusão do certame da licitante, face aos inquestionáveis vícios já apresentados de sua proposta.

49. Se, no entanto, por eventualidade, entendesse que o procedimento a ser adotado em casos tais seria o de previamente intimar a licitante para justificar o preço ofertado, para, somente então, julgar pela inexecutabilidade, ainda assim a decisão recorrida é nula, e, como tal, deverá ser reconhecida pela Comissão Especial de Licitação e mesmo pela autoridade competente.

50. Isso porque, o que se verifica no caso em tela é que, a despeito dos valores irrisórios, senão simbólicos, contidos na Proposta de Preço apresentada pela TOM

aula

COMUNICAÇÃO, a decisão recorrida, ao invés de excluí-la do certame, ou, quando muito, de ter intimado a sua proponente a justificar o preço ofertado, optou por acatá-la sem qualquer questionamento e a valorá-la segundo os critérios do Edital. Portanto, seja como for, isto é, seja porque não houve a exclusão imediata da citada proposta do certame, seja, ao menos, porque a Comissão Especial de Licitação, antes de apreciar a aceitabilidade da citada proposta, não baixou o feito em diligência para que o licitante justificasse o preço ofertado, em decorrência da sua clara discrepância com o mercado e imensa distância dos limites máximos fixados no Edital, dúvidas não há quanto a nulidade da decisão recorrida.

51. Esclareça-se, por oportuno, que a nulidade da decisão recorrida por não ter ao menos baixado o feito em diligência para que a licitante justificasse, se possível, o preço ofertado, não poderá ser suprida (e nem convalidada) por eventual apresentação de informações a esse respeito pela TOM COMUNICAÇÃO em possível contrarrazão, sob pena de violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

52. Explica-se. Na hipótese de, ao se anular a decisão recorrida, entender-se pela necessidade de se baixar o feito em diligência para que a TOM COMUNICAÇÃO possa justificar, de maneira fundamentada, o preço ofertado, caberá à Comissão Especial de Licitação tomar uma decisão igualmente fundamentada sobre esse ponto, sendo lícito e legítimo aos demais participantes – e mesmo à TOM COMUNICAÇÃO - poderem recorrer de tal decisão antes do prosseguimento do certame.

53. Ocorre que, caso se entenda por acatar eventuais justificativas apresentadas pela TOM COMUNICAÇÃO em suas eventuais contrarrazões recursais – o que se alega apenas por eventualidade e amor ao debate -, os demais licitantes se verão impedidos de recorrerem de tal decisão e questionarem os critérios que possam ter sido utilizados na posição adotada, o que representará nulidade absoluta do certame por violação, como dito, aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

54. Por isso, caso se entenda não ser o caso de desclassificar diretamente a Proposta de Preços da TOM COMUNICAÇÃO, com exclusão da sua proponente no certame,

quando muito deverá a decisão recorrida ser anulada, determinando a volta da tramitação do certame, em relação ao Lote 04, para antes da decisão sobre a aceitabilidade das Propostas de Preço, baixando-se o feito em diligência para que a TOM COMUNICAÇÃO, se possível for, justifique o seu preço. Atendida essa solicitação, a Comissão Especial de Licitação deverá decidir sobre esse ponto, refazendo a análise e divulgando novo resultado, sendo cabível a interposição de novo recurso pelos demais participantes, o que será providência indispensável para a garantia do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

#### IV – PEDIDOS

55. Ante o exposto, a Recorrente pede que o seu recurso administrativo seja conhecido, processo e, ao final, provido para que:

- a. Seja declarada a nulidade da decisão da Comissão Especial de Licitação ora recorrida que admitiu, valorou e classificou a Proposta Comercial (de Preço) da licitante TOM COMUNICAÇÃO, ao invés de tê-la desclassificado imediatamente do certame em virtude dos vícios de sua Proposta, conforme demonstrado nesse recurso, ou, quando muito, de ter suspenso os trabalhos, baixado o feito em diligência e determinado que referida licitante justificasse o preço oferecido, não podendo tal nulidade ser suprida com eventuais informações que possam ser prestadas em possíveis contrarrazões recursais, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.
- b. Como consequência da declaração de nulidade da decisão recorrida, pede seja a Proposta Comercial (de Preço) ofertada pela licitante TOM COMUNICAÇÃO imediatamente desclassificada, com exclusão do seu respectivo proponente do certame, sendo feita nova publicação do resultado da licitação até então, refletindo a nova classificação dos licitantes a partir do deferimento do presente pleito, em razão de tudo o que foi demonstrado neste recurso;



- c. Se, pela eventualidade, entender-se que previamente à desclassificação da Proposta Comercial (de Preço) da TOM COMUNICAÇÃO deve ser ela intimada a justificar o seu preço, pede-se que: (i) seja a decisão recorrida anulada, conforme alínea “a” deste pedido; (ii) seja o feito baixado em diligência para que tal justificativa seja formalmente apresentada pela licitante, não atendendo a esse requisito eventuais informações prestadas em possíveis contrarrazões recursais; (iii) seja a justificativa apresentada objeto de apreciação e de decisão específica e fundamentada da Comissão Especial de Licitação, contra a qual seja cabível recurso administrativo pelos demais licitantes, inclusive pela própria TOM COMUNICAÇÃO; e (iv) seja retomada a tramitação da licitação, publicando-se nova decisão com a classificação porventura alterada, de modo a se garantir o devido processo legal da licitação.
- d. Sejam os demais participantes da licitação intimados para, querendo, apresentar resposta ao presente recurso.

56. Na eventualidade de a Comissão Especial de Licitação não exercer o seu direito de retratação, requer faça este presente recurso subir, devidamente informado à autoridade superior, para sua análise, processamento e julgamento, conforme tudo o que nele restou demonstrado.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2020.

*Carla Roberta Alves*

**NEW PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**

**Carla Roberta Alves**

**RG nº 16.019.251 – CPF nº 103.282.786-61**